



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 531278/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO
ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2844/24 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recurso de Embargos (peças 518/519) interposto por Luiz Aberto Vicente, ex-Prefeito Municipal de Assaí (gestão 2013 a 2016), em face do Acórdão nº 1977/24 - 1ª Câmara (peça 515), que julgou parcialmente procedente tomada de contas extraordinária e aplicou sanções aos responsáveis.

A embargante alega, em suma, que a decisão embargada teria incorrido em:

1) contradição, pois o v. acórdão embargado decidiu, no item I, subitem (ii), “*responsabilizar o Sr. Luiz Alberto Vicente pela irregular percepção de diárias no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, impondo-lhe a restituição do valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) ao Município de Assaí*”, entretanto, de maneira oposta restou decidido no item IV que foi reconhecida “*a prescrição com relação aos fatos que passaram a integrar o escopo do processo em virtude do determinado nos Despachos nº 391/18- GCIZL (peça 440) e 324/21-GCIZL (peça 444) ocorridos antes de 12/03/2016*”. Diante disso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requereu seja ressalvado o período da prescrição expressamente no referido item, indicando expressamente os valores e períodos prescritos, bem como expressamente os valores do período não abrangido pela prescrição, sob pena de dificultar o exercício do contraditório em fase recursal;

2) omissão quanto à análise do princípio do *non bis in idem*, requerendo que conste expressamente no venerando acórdão a possibilidade de serem compensados os valores recolhidos junto ao Acordo de Não Persecução Cível firmado pelo embargante, com o Ministério Público, compensando-os frente às sanções de ressarcimento e/ou multas fixadas no acórdão embargado. Diante disso, requereu que conste expressamente no venerando acórdão a possibilidade de serem compensados os valores recolhidos junto ao Acordo de Não Persecução Cível firmado;

3) omissão quanto à apreciação e ponderação de alegações e documentos apresentados, uma vez que a equipe técnica deste Colendo Tribunal pautou-se no fato de “*não ter ocorrido a comprovação dos deslocamentos mediante acudimento do interesse público*”, e nunca na inexistência dos referidos deslocamentos, justamente porque os mesmos efetivamente ocorreram e para comprová-los o ex gestor necessitaria ter acesso a toda uma gama de documentos, dos quais o embargante foi privado pelos atuais gestores, adversários políticos entre si. Diante disso, requereu a reanálise das questões, considerando a incidência do art. 22 da LINDB;

Diante do exposto, requereu que os Embargos sejam recebidos e acolhidos, para que sejam supridas as omissões e contradições apontadas, e que seja concedido efeito modificativo para julgar regular a Tomada de Contas Extraordinária, ou regular com ressalvas, para afastar a sanção de ressarcimento ao erário e multas aplicadas.

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça 520).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. O recurso de Embargos está vinculado às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e somente pode ser utilizado com a finalidade de esclarecer omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado, dada a natureza, por essência, integrativa desse recurso.

Pois bem, em primeiro lugar, inexistente a alegada contradição quanto ao período de prescrição relativamente ao Sr. Luiz Aberto Vicente, uma vez que o Acórdão embargado tratou de modo detido e fundamentado a questão relativa à prescrição na preliminar de item 2.2, tendo concluído que:

Posto isso, em primeiro lugar, verifica-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária se originou de Comunicação de Irregularidade destinada à apuração de irregularidades no pagamento de diárias ao Ex-Prefeito Municipal Luiz Alberto Vicente no exercício de 2015 (cf. peça 3), sendo que o Despacho nº 609/17-GCIZL, que ordenou a citação do então Prefeito Municipal e da Controladora Interna do Município à época, Sra. Lenita Gomes de Souza, quanto a tais fatos, foi proferido em 16/03/2017, conforme peça 13.

Assim, constata-se que **com relação aos fatos originalmente objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Vicente e da então Controladora Interna, Sra. Lenita Gomes de Souza, relativos a irregularidades no pagamento de diárias ao gestor no exercício de 2015, não houve prescrição**, em conformidade com o Prejulgado nº 26, vez que a prescrição restou interrompida em 16/03/2017, ou seja, na data do despacho que ordenou as citações (efetuadas por meio dos Ofícios de peças 16 e 17 e consoante os Avisos de Recebimento de peças 19 e 20), ocasião em que não havia decorrido cinco anos da prática dos atos irregulares.

Por sua vez, **no tocante aos fatos incluídos no escopo do processo em 2021, referentes ao período de 2013 a 2016**, conforme os Despachos nº 391/18-GCIZL (peça 440) e 324/21-GCIZL (peça 444), a fim de que toda a gestão do Sr. Luiz Alberto Vicente fosse analisada, e não somente com relação a despesas indevidas com diárias, mas também com relação aos adiantamentos com prestações de contas irregulares, às despesas irregulares com hospedagens e ao ressarcimento de despesas particulares do Prefeito Municipal, haja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vista a documentação encaminhada pelo Município de Assaí, juntada nas peças 52 a 438, **constata-se que o despacho que determinou a citação** das Sras. Gizeli Gomes Souza de Almeida, Controladora Interna, Emilia Tsuji, Secretária Municipal de Finanças, Nilse Shinohata Menegazzo, Agente Auxiliar Administrativo, Katya Hiromi Tago, Agente Administrativo, e do Sr. Claudio Roberto Prudencio, Chefe de Gabinete, servidores envolvidos nos pagamentos supostamente irregulares, **bem como as novas intimações** do Ex-Prefeito Luiz Alberto Vicente e da Controladora Interna Lenita Gomes de Souza para defesa quanto ao escopo ampliado, qual seja, o Despacho nº 324/21-GCIZL (peça 444), **foi exarado em 12/03/2021.**

Logo, em consonância com o posicionamento contido no Parecer nº 332/24-3PC (peça 514), do Ministério Público de Contas, considerando o teor do Prejulgado nº 26 desta Corte, **quanto aos fatos posteriormente incluídos no objeto do processo a interrupção do prazo prescricional ocorreu apenas em 12/03/2021, data do despacho que ordenou as citações, de modo que acerca dos atos praticados antes de 12/03/2016, vale dizer, cinco anos antes do despacho que ordenou a citação, ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.**

Portanto, conforme expressamente disposto no Acórdão embargado, os fatos relativos ao exercício de 2015, praticados pelo Sr. Luiz Alberto Vicente e Sra. Lenita Gomes de Souza, não sofreram a incidência da prescrição, tendo em vista que o Despacho citatório (nº 609/17 – peça 13) foi promovido em 16 de março de 2017.

Quanto aos fatos posteriormente incluídos no objeto do processo a interrupção do prazo prescricional ocorreu apenas em 12/03/2021, data do despacho que ordenou as demais citações, de modo reconheceu-se a incidência da prescrição relativamente aos atos praticados antes de 12/03/2016 para os demais responsáveis.

Portanto, **no caso do Sr. Alberto Vicente e Sra. Lenita Gomes de Souza o período prescrito corresponde tão somente ao período de 01/01/2016 a 13/03/2016**, sendo que as respectivas datas e valores das irregularidades praticadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foram expressamente indicadas e constaram de tabelas individualizadas em cada achado.

Em segundo lugar, quanto à suposta omissão quanto à possibilidade de compensação dos valores eventualmente recolhidos junto ao Acordo de Não Persecução Cível junto ao MPPR, ressalte-se que a questão foi expressamente tratada pelo Acórdão em embargado, que consignou a possibilidade de compensação de valores, caso o responsável comprove o recolhimento dos mesmos danos ao erário ora em questão, a ser demonstrada em sede de cumprimento da decisão. *Verbis*:

Todavia, no caso em tela, diante da notícia do arquivamento do inquérito civil pelo Ministério Público e considerando o término da instrução processual neste expediente, bem como que esta Corte apurou danos ao erário no importe de R\$ 196.736,24 (cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), quantia significativamente superior à multa ajustada para o arquivamento do inquérito civil, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cabe a continuidade e o julgamento do processo.

(...)

Por fim, diante da multa ajustada no acordo celebrado entre o Ex-Prefeito Luiz Alberto Vicente e o Ministério Público Estadual, em conformidade com o consignado no Parecer nº 795/22, do Ministério Público de Contas (peça 500), **observa-se que em sede de cumprimento da decisão “o interessado poderá demonstrar o recolhimento de parte do valor devido neste feito, após cumprimento do TAC, a fim de evitar o pagamento duplicado do mesmo ressarcimento”.** (destacou-se)

Em terceiro lugar, quanto à suposta omissão de apreciação de alegações e documentos e condenação por presunção de ausência interesse público nos deslocamentos, vale ressaltar que o recurso de Embargos não constitui meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão, conforme claramente pretendido, haja vista que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embargante pleiteia a concessão de efeitos modificativos para a regularidade das contas.

Diversamente do alegado, o Acórdão embargado analisou a documentação apresentada e fundamentou, em cada achado de irregularidade, a ausência de demonstração do interesse público dos deslocamentos e ressarcimentos concedidos, inexistindo qualquer omissão a ser suprida.

Destaque-se que incumbe ao gestor público o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação de recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, e, no presente caso concreto, o nexo causal entre os recursos dispendidos e a finalidade pública dos deslocamentos questionados, o que os embargantes não lograram evidenciar.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a respeito do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015,¹ o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Dessarte, dado o nítido interesse da embargante na rediscussão do mérito da decisão em questão, resta clara a manifesta improcedência dos Embargos.

3. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação retro.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

¹ O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, nos termos da fundamentação retro;

II – determinar, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente